



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 42/2025.

Processo Legislativo nº 577/2025.

Assunto: Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 18/2025 que “Proíbe ofensas, depreciação e ridicularização a crenças cristãs”.

Autoria: Vereador Alécio Cau.

À Comissão de Justiça e Redação,

Exmo. Presidente Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni).

Trata-se de parecer jurídico relativo à emenda em epígrafe que tenciona alterar o art. 1º do Projeto de Lei nº 18/2025 que “Proíbe ofensas, depreciação e ridicularização a crenças cristãs”, nos seguintes termos:

PL 18/2025	Emenda nº 1 ao PL 18/2025
Art. 1º Fica proibido o vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã, sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo, seja em ato isolado ou em grupo, por meio de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas, marchas promovidas por ONGs, associações, agremiações, partidos políticos, bem como pelo vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos no âmbito do Município de Valinhos. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas à religião cristã a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos cristãos, bem como o vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos cristãos.	Art. 1º Altera o Art. 1º e o Parágrafo Único do Projeto de Lei nº 18/2025, que passa a vigorar com a seguinte nova redação: Art. 1º Fica proibido o vilipêndio de dogmas e crenças relativas a qualquer religião, sob forma de sátira, ridicularização ou menosprezo, seja em ato isolado ou em grupo, por meio de eventos, desfiles carnavalescos, espetáculos, passeatas, marchas promovidas por ONGs, associações, agremiações, partidos políticos, bem como pelo vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos religiosos no âmbito do Município de Valinhos. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se vilipêndio de dogmas e crenças relativas a qualquer religião a utilização de objetos considerados sagrados de forma desrespeitosa e intolerante, além de referências agressivas aos ensinamentos religiosos, bem como o vandalismo e pichação contra símbolos e monumentos religiosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, sendo meramente opinativo¹ para ulterior emissão de parecer pelas Comissões.

Assim, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange a projetos de emenda, o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º. Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º. A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 141. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º. O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a

¹ Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º. Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda em apreço atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e, quanto à matéria reiteramos Parecer Jurídico nº 27/2025. No exame do mérito, o Plenário é soberano.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 27 de fevereiro de 2025.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica